SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244683 - DF (2025/0444038-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE COÊLHO DE FARIA LIMA - DF050500
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - DF067926
AGRAVADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DE REAJUSTE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 805/2017. PERDA SUPERVENIENTE DE EFICÁCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, § 10, DO CPC. QUEM DEU CAUSA AO PROCESSO. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO MERAMENTE REITERATIVO. SÚMULA N. 182/STJ. LITIGÂNCIA PROTELATÓRIA. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Hipótese em que a agravante não impugnou os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar, de forma praticamente literal, os argumentos já deduzidos no recurso especial, sem enfrentar especificamente a ratio decidendi que reconheceu a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Em razão da extinção do processo, sem julgamento de mérito, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte que deu causa à instauração do litígio, incidindo sobre a espécie o princípio da causalidade. Inteligência do § 10 do art. 85 do Código de Processo Civil. Precedentes: Pet 10.484/DF e MC 24.369/DF.

4. Ainda sob a perspectiva do princípio da causalidade, deve ser sopesada pelo julgador a real possibilidade de uma parte ou outra ter-se sagrado vencedora na demanda, a fim de atribuir àquela potencialmente derrotada a obrigação de pagar pelos ônus sucumbenciais, notadamente os honorários advocatícios. Precedentes.

5. No caso, a União, ao editar a Medida Provisória n. 805/2017, que postergou os efeitos financeiros dos reajustes de servidores públicos federais, deu causa ao ajuizamento da ação, na medida em que criou incerteza jurídica

Documento eletrônico VDA59289177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:31
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: d5876b4f-47be-44e8-a5fd-f6aace2e22d4

quanto aos direitos dos substituídos. O reconhecimento da verossimilhança das alegações pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5809, que suspendeu a eficácia da MP, demonstra alto grau de plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

6. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, que fixou as premissas fáticas quanto ao contexto do ajuizamento da ação (vigência da MP, impossibilidade de prever sua perda de eficácia, liminar do STF), os argumentos utilizados pela parte recorrente no sentido de que a ação teria sido ajuizada precipitadamente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

7. O caso dos autos não se confunde com a hipótese de execução fiscal extinta por lei remissiva superveniente (AREsp 3.112.228/SP), pois: (i) execução fiscal pressupõe crédito legítimo ao tempo do ajuizamento, enquanto ação declaratória questiona validade do ato desde a origem; (ii) lei remissiva configura elemento externo à relação processual, ao passo que a MP 805/2017 foi editada pela própria parte ré; (iii) o art. 26 da Lei n. 6.830/1980 é norma específica de execução fiscal, inaplicável a ações declaratórias.

8. Interposto agravo interno com razões que não impugnam, concretamente, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já rechaçadas, afigura-se de rigor o desprovimento do recurso. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

9. A insistência em argumento manifestamente improcedente, já expressamente afastado pela decisão monocrática e em desconformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, caracteriza litigância de má-fé e autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

10. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa e majoração dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:31
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: d5876b4f-47be-44e8-a5fd-f6aace2e22d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244683 - DF (2025/0444038-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE COÊLHO DE FARIA LIMA - DF050500
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - DF067926
AGRAVADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DE REAJUSTE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 805/2017. PERDA SUPERVENIENTE DE EFICÁCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, § 10, DO CPC. QUEM DEU CAUSA AO PROCESSO. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO MERAMENTE REITERATIVO. SÚMULA N. 182/STJ. LITIGÂNCIA PROTELATÓRIA. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Hipótese em que a agravante não impugnou os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar, de forma praticamente literal, os argumentos já deduzidos no recurso especial, sem enfrentar especificamente a ratio decidendi que reconheceu a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Em razão da extinção do processo, sem julgamento de mérito, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte que deu causa à instauração do litígio, incidindo sobre a espécie o princípio da causalidade. Inteligência do § 10 do art. 85 do Código de Processo Civil. Precedentes: Pet 10.484/DF e MC 24.369/DF.

4. Ainda sob a perspectiva do princípio da causalidade, deve ser sopesada pelo julgador a real possibilidade de uma parte ou outra ter-se sagrado vencedora na demanda, a fim de atribuir àquela potencialmente derrotada a obrigação de pagar pelos ônus sucumbenciais, notadamente os honorários advocatícios. Precedentes.

5. No caso, a União, ao editar a Medida Provisória n. 805/2017, que postergou os efeitos financeiros dos reajustes de servidores públicos federais,

Documento eletrônico VDA58947882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:41
Código de Controle do Documento: 184c7612-a67f-43cd-88ac-f4a60c55e07d

deu causa ao ajuizamento da ação, na medida em que criou incerteza jurídica quanto aos direitos dos substituídos. O reconhecimento da verossimilhança das alegações pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5809, que suspendeu a eficácia da MP, demonstra alto grau de plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

6. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, que fixou as premissas fáticas quanto ao contexto do ajuizamento da ação (vigência da MP, impossibilidade de prever sua perda de eficácia, liminar do STF), os argumentos utilizados pela parte recorrente no sentido de que a ação teria sido ajuizada precipitadamente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

7. O caso dos autos não se confunde com a hipótese de execução fiscal extinta por lei remissiva superveniente (AREsp 3.112.228/SP), pois: (i) execução fiscal pressupõe crédito legítimo ao tempo do ajuizamento, enquanto ação declaratória questiona validade do ato desde a origem; (ii) lei remissiva configura elemento externo à relação processual, ao passo que a MP 805/2017 foi editada pela própria parte ré; (iii) o art. 26 da Lei n. 6.830/1980 é norma específica de execução fiscal, inaplicável a ações declaratórias.

8. Interposto agravo interno com razões que não impugnam, concretamente, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já rechaçadas, afigura-se de rigor o desprovimento do recurso. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

9. A insistência em argumento manifestamente improcedente, já expressamente afastado pela decisão monocrática e em desconformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, caracteriza litigância de má-fé e autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

10. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa e majoração dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil e nos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com fundamento no art. 1.030, § 11, do Código de Processo Civil (fl. 623-629).

O recurso especial havia sido interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 556-557):

> PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DE REAJUSTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN EM LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. 1. O objetivo da ação era reconhecer o direito dos associados ao reajuste previsto na Lei n. 13.327/2016, suspenso em razão da edição da Medida Provisória 805/2017, que postergou os efeitos financeiros daqueles reajustes para exercícios subsequentes. Para tanto, pretendia a associação autora a

Documento eletrônico VDA58947882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:41
Código de Controle do Documento: 184c7612-a67f-43cd-88ac-f4a60c55e07d

> declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 16 da MP 805/2017, o que permitiria a implementação do reajuste conforme previsão original contida na Lei m. 13.327/2016. 2. Como se verifica, a pretensão nasceu com a edição da MP 805/2017, que postergou os reajustes salariais de várias carreiras do serviço público, dando ensejo à propositura da demanda pela associação autora. Portanto, a União, ao editar a Medida Provisória, e o BACEN, ao lhe dar cumprimento, deram causa ao ajuizamento da ação (princípio da causalidade). 3. Daí porque a autarquia ostenta legitimidade passiva para a causa, porquanto ostenta personalidade jurídica própria e seria a responsável pelo pagamento do referido reajuste. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade (AgInt no REsp n. 1.918.923/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021). 5. Nessas circunstâncias, deve haver condenação dos entes públicos requeridos em arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, c/c §10 do Código de Processo Civil (AC 1016596-66.2017.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 26/03/2021). 6. Honorários advocatícios majorados na fase recursal em 1% (um por cento) sobre a mesma base de cálculo definida na sentença, além do percentual já fixado pelo Juízo de origem (art. 85, §11, CPC), devendo essa majoração ser suportada exclusivamente pela União, tendo em vista o Tema 1059/STJ. 7. Apelação da associação autora provida para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN, o qual deverá arcar com os ônus da sucumbência em conjunto com a União. Apelação da União não provida.

A União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados por unanimidade (fl. 581-592).

No recurso especial, a União sustentou violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria sido omisso quanto à aplicação do art. 85, § 10, do CPC. Alegou, em síntese, que a ANAFE teria agido precipitadamente ao não aguardar os 60 (sessenta) dias de apreciação da Medida Provisória n. 805/2017 pelo Congresso Nacional, razão pela qual deveria arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, por aplicação do princípio da causalidade (fl. 598-601).

Contrarrazões às fl. 604-608.

O recurso especial foi admitido na origem (fl. 609).

Mediante decisão monocrática de minha lavra, conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, com fundamento no art. 1.030, § 11, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a tese recursal incorria em óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto verificar se a ação foi ajuizada precipitadamente demandaria necessário reexame de matéria fático-probatória. Majorei os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fl. 623-629).

Documento eletrônico VDA58947882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:41
Código de Controle do Documento: 184c7612-a67f-43cd-88ac-f4a60c55e07d

Nas razões do agravo interno (fl. 637-642), a União reitera, em síntese, os mesmos argumentos já deduzidos no recurso especial, sustentando que não se trata de reexame de provas, mas de tese jurídica, e que o acórdão do TRF1 violou o princípio da causalidade ao não reconhecer que a ANAFE deu causa ao processo ao ajuizar a ação antes de transcorridos os 60 (sessenta) dias de tramitação da medida provisória no Congresso Nacional.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do agravo interno à apreciação da Turma.

Contraminuta ao agravo interno às fls. 648-653, na qual a ANAFE sustenta que o agravo é meramente reiterativo, não impugna especificamente os fundamentos da decisão monocrática, e caracteriza litigância protelatória, requerendo a aplicação de multa nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Como é cediço, nos termo do art. 1.021, §1º, do CPC, o agravo interno não dá ensejo à reapreciação da matéria, tampouco à modificação do entendimento firmado na decisão monocrática, uma vez que a mera discordância do agravante com o resultado não se mostra compatível com a via recursal.

No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região concluiu, com base no acervo fático-probatório, que a União, ao editar a Medida Provisória 805/2017, deu causa ao ajuizamento da ação, na medida em que criou incerteza jurídica quanto aos direitos dos servidores públicos federais. O acórdão consignou expressamente que a ação foi ajuizada durante a vigência da medida provisória, de modo que a parte autora, naquela oportunidade, ainda não poderia prever a posterior perda da sua eficácia.

A decisão monocrática agravada consignou, de forma clara e fundamentada, que os argumentos utilizados pela parte recorrente no sentido de que a ação teria sido ajuizada precipitadamente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria, o que é vedado na via do recurso especial, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo interno, limitou-se a reiterar, de forma praticamente literal, os argumentos já deduzidos no recurso especial, sem impugnar, de maneira específica, os fundamentos constantes da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58947882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:41
Código de Controle do Documento: 184c7612-a67f-43cd-88ac-f4a60c55e07d

Com efeito, a agravante insiste na tese de que se trata de questão exclusivamente jurídica, sem enfrentar, de forma direta e específica, o fundamento da decisão monocrática que reconheceu a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a análise do contexto fático do ajuizamento da ação (vigência da MP, impossibilidade de prever sua perda de eficácia, existência de liminar do STF na ADI 5809) demanda necessário reexame de matéria fático-probatória.

Nesse sentido, confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 1.021, § 1º, do CPC impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de inadmissibilidade do agravo interno. 2. No agravo interno, a parte agravante não impugnou, de forma direta e específica, nenhum dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, assim, o óbice da Súmula n. 182 do STJ. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.656.718/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Por conseguinte, aplicam-se, à hipótese dos autos, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ainda que assim não fosse, o agravo interno não merece provimento.

Em razão da extinção do processo, sem julgamento de mérito, os ônus sucumbenciais - pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios - devem ser suportados pela parte que deu causa à instauração do litígio, incidindo sobre a espécie o princípio da causalidade. Inteligência do § 10 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Ainda sob a perspectiva do princípio da causalidade, deve ser sopesada pelo julgador a real possibilidade de uma parte ou outra ter-se sagrado vencedora na demanda, a fim de atribuir àquela potencialmente derrotada a obrigação de pagar pelos ônus sucumbenciais, notadamente os honorários advocatícios.

Nesse sentido, v.g.:

> PETIÇÃO. AÇÃO INIBITÓRIA AJUIZADA PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SINDICATOS. POLICIAIS FEDERAIS. INDICATIVO DE GREVE. ABRANGÊNCIA NACIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS. TRANSCURSO DO TEMPO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR INESTIMÁVEL. EQUIDADE. [...] 7. Em razão da extinção do processo, sem julgamento de mérito, os ônus sucumbenciais - pagamento de custas e despesas

Documento eletrônico VDA58947882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:41
Código de Controle do Documento: 184c7612-a67f-43cd-88ac-f4a60c55e07d

> processuais, bem como de honorários advocatícios - devem ser suportados pela parte que deu causa à instauração do litígio, incidindo sobre a espécie o princípio da causalidade. Inteligência do § 10 do art. 85 do Código de Processo Civil. Precedentes. 8. Ainda sob a perspectiva do princípio da causalidade, também deve ser sopesada pelo julgador a real possibilidade de uma parte ou outra ter-se sagrado vencedora na demanda, a fim de atribuir àquela potencialmente derrotada a obrigação de pagar pelos ônus sucumbenciais, notadamente os honorários advocatícios. Precedentes. 9. No caso, o ajuizamento da ação pela UNIÃO não só foi satisfatoriamente justificado à época - em razão da pública e notória mobilização dos sindicatos dos Policiais Federais, com ameaça de greve, às vésperas de um grande evento de âmbito nacional -, como também houve o reconhecimento da verossimilhança das alegações, o que ensejou a concessão de medida liminar pela então relatora. 10. Nesse contexto, as verbas de sucumbência devem ficar a cargo dos réus, na medida em que, no âmbito das suas respectivas atuações, deram causa ao ajuizamento de ação que, embora extinta sem o julgamento do mérito, denota alto grau de plausibilidade do direito alegado. (Pet n. 10.484/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 18/6/2024.)

No caso, o ajuizamento da ação pela ANAFE não apenas foi satisfatoriamente justificado à época - em razão da edição da Medida Provisória 805/2017, que postergou os reajustes salariais dos servidores públicos federais -, como também houve o reconhecimento da verossimilhança das alegações pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a eficácia da MP na ADI 5809.

Nesse contexto, as verbas de sucumbência devem ficar a cargo da União, na medida em que, ao editar a Medida Provisória 805/2017, deu causa ao ajuizamento de ação que, embora extinta sem o julgamento do mérito, denota alto grau de plausibilidade do direito alegado.

O caso dos autos não se confunde com a hipótese de execução fiscal extinta por superveniência de lei que ensejou a remissão do crédito tributário (AREsp 3.112.228/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 05/05/2026), pois, naquela situação, a extinção decorre de elemento externo à relação processual (lei remissiva editada por terceiro), desprovido de nexo causal com a conduta processual das partes.

No presente caso, diversamente, a extinção do processo decorreu da perda de eficácia da Medida Provisória n. 805/2017, editada pela própria União, parte ré na ação originária. Trata-se, portanto, de ato imputável à própria parte, que criou incerteza jurídica e motivou o ajuizamento da ação, configurando nexo causal direto entre a conduta da União e a instauração do processo.

Ademais, o art. 26 da Lei n. 6.830/1980, invocado pela agravante, é norma específica de execução fiscal, não se aplicando a ações declaratórias de inconstitucionalidade de medida provisória.

Por fim, a insistência em argumento manifestamente improcedente, já expressamente afastado pela decisão monocrática e em desconformidade com a

Documento eletrônico VDA58947882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:41
Código de Controle do Documento: 184c7612-a67f-43cd-88ac-f4a60c55e07d

jurisprudência pacífica desta Corte, caracteriza litigância de má-fé e autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO. I - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero não provimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. III - Agravo Interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.742.757/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Com fundamento no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, IMPONHO MULTA de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte agravada.

Majoro, ainda, em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 552-563), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58947882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:41
Código de Controle do Documento: 184c7612-a67f-43cd-88ac-f4a60c55e07d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.244.683 / DF

Número Registro: 2025/0444038-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10162537020174013400 10185305920174013400

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE COÊLHO DE FARIA LIMA - DF050500
	GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - DF067926
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE COÊLHO DE FARIA LIMA - DF050500
	GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - DF067926
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Documento eletrônico VDA59263827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:03
Código de Controle do Documento: 06a50593-79ff-41f4-ba91-f22013f8dce0

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:03
Código de Controle do Documento: 06a50593-79ff-41f4-ba91-f22013f8dce0